



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000611/2003-73
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.798 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUL DO ESPIRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999

COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição para a COFINS, relativa as instituições financeiras.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO.

A isenção da COFINS relativa às cooperativas de crédito, concedida pelo parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, foi revogada tacitamente pela Lei nº 9.718, DE 1998, com efeitos a partir de fevereiro/1999, mês a partir do qual a Contribuição passou a incidir sobre o faturamento ou receita bruta definido pelo art. 3º da referida Lei, com as deduções específicas estabelecidas no § 6º desse artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 201-001.528**, de 05/11/2008 (fls. 597/608), proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Auto de Infração (fls. 149/158), lavrado contra o Contribuinte (**SICOOB SUL**) referente a falta de recolhimento da Contribuição para a COFINS, acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento de multa de mora.

O procedimento fiscal está detalhada no TVF (fls. 142/148), em que a Fiscalização informa que a empresa figura como litisconsorte nas ações judiciais n.º 2000.51.01.016620-6, na qual contesta a tributação do PIS pela totalidade de suas receitas e n.º 2000.51.01.014134-9, que contesta a tributação da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718, de 1998.

A segurança pretendida em ambos os processos foi denegada pela Justiça Federal que, contudo, autorizou o depósito do montante integral dos valores devidos para suspensão de sua exigibilidade até solução das lides.

A Fiscalização constatou que a Cooperativa não declarou em DCTF qualquer valor referente à COFINS, relativo ao período de fevereiro a outubro de 1999 e, para o mesmo período, não efetuou depósitos judiciais. Em relação ao período de novembro de 1999 a março de 2001, os débitos constam das DCTF e há depósitos judiciais que, entretanto, foram efetuados após a data de vencimento sem a inclusão da multa de mora.

Assim, a Fiscalização efetuou o lançamento de ofício da COFINS devida referente ao período de fevereiro a outubro de 1999 e multas isoladas referentes aos períodos de apuração de novembro/1999 a março/2001, em decorrência do não recolhimento das multas moratórias.

Impugnação e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e apresentou a Impugnação (fls. 197/219), na qual alega, em síntese, que:

- 1- a obscuridade percebida no TVF importa em nulidade do Auto de infração;
- 2- que é uma sociedade cooperativa de crédito e assim, na prática de verdadeiros atos cooperativos, a vigência e amplitude dos arts. 79, 87 e 11 da Lei n.º 5.764, de 1971 a retiram do campo de incidência do PIS/COFINS;
- 3- não existe fundamentação legal para imposição de tributo no período de fev/99 a out/99, uma vez que ainda que tenha entrado em vigor em 29/07/1999, a Medida Provisória n.º 1.858-7, somente começou a produzir efeitos a partir de 30/10/1999, por força princípio preceitua o Ato Declaratório SRF n.º 88, de 1999;
- 4- ainda que os depósitos judiciais tenham sido efetuados após o vencimento do tributo, sua realização se deu antes de qualquer iniciativa da Fiscalização, configurando-se assim

denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, o que exclui a incidência da multa de mora e, conseqüentemente, da multa de ofício lançada;

5- mesmo que não se tratasse de denúncia espontânea, a multa aplicável seria aquela prevista no artigo 43 da Lei nº 9.430, de 1996; e

6- ainda que fosse aplicável o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a base de cálculo da multa de ofício seria o total não recolhido, ou seja, a multa de mora, e não o tributo pago; a imposição da multa violaria os princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

A DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, após análise da Impugnação, cujos resultados fundamentaram o **Acórdão nº 12-12.836**, de 21/12/2006 (fls. 312/321), considerou o lançamento **procedente em parte**, da seguinte forma:

- para excluir a multa isolada, pois a exigência de multa isolada no caso de falta de recolhimento de multa de mora aplica-se apenas à hipótese de pagamento em atraso, não se estendendo aos depósitos judiciais; e

- manter a exigência da COFINS, acrescido de multa de 75% e juros de mora, assentado que aplicasse à cooperativa de crédito a legislação da contribuição à COFINS relativa às instituições financeiras.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 386/413, requerendo, em síntese a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista:

a) que a decisão recorrida afrontaria o disposto na Lei nº 5.764, de 1971, que se aplica a todo o seguimento cooperativista, independente das atividades praticadas;

b) as cooperativas de crédito por norma do Conselho Monetário Nacional (CMN), não pode praticar atos de captação ou concessão de recursos, atos próprios, com terceiros, ou seja, pessoas não associadas e que o STJ tem mantido entendimento de que não incide PIS e COFINS sobre o ato cooperativo praticado pelas cooperativas, em matéria geral, seja qual for o tipo de atividade, posto que a Lei Cooperativista não as distingue, mas sim regulamenta; e

c) inexigibilidade da multa e dos juros à Taxa SELIC.

Do Acórdão prolatado

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 201-001.528**, de 05/11/2008, proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado. Na decisão o Colegiado assentou que:

- concomitância: a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada no recurso se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios discutidos no lançamento que não foram objeto da segurança.

- no mérito da matéria, que diz respeito à exigência de COFINS de cooperativa de créditos, no período de fevereiro de 1999 a outubro de 1999, considerou que, a partir da Lei nº 9.718, de 1998, **todas as receitas** seriam tributadas pela COFINS, uma vez que a isenção, foi

revogada pela Lei n.º 9.718, de 1998. Portanto, no período abrangido pela autuação, a interessada devia a COFINS sobre o seu faturamento.

Embargos de Declaração

Cientificado do **Acórdão n.º 201-001.528**, o Contribuinte apresentou os Embargos de Declaração, conforme recurso de fls. 580/584. No Recurso Voluntário, pretendia ver afastada a tributação da COFINS de receitas decorrentes de atos cooperativos. Nos embargos, alegou que as disposições da Lei n. 9.718, de 1998, não conflitariam com as da Lei n. 5.764, de 1971. Alega haver omissões e contradição, bem como erro material no aresto embargado.

Analizado os Embargos (Informação de fls. 593/595), verificou-se que o voto vencedor mencionou o PIS nas conclusões, quando, na realidade, se tratava de COFINS, e os períodos de apuração vão até outubro de 1999 e não julho de 1999. A ementa, no entanto, está correta, apenas com inversão da ordem natural das datas dos fatos geradores.

Dessa forma, o Presidente da Turma, conforme Despacho de fl. 596, concordou com a **retificação de ofício do acórdão** (apenas erros de fato no voto vencedor), e rejeitou os embargos declaratórios, por serem improcedentes nas demais alegações suscitadas.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado da decisão no **Acórdão n.º 201-001.528**, de 05/11/2008 e do Despacho que rejeitou os Embargos interpostos, insurgiu-se o Contribuinte contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial de divergência (fls. 967/1.006), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado, quanto as seguintes matérias: **(1)-** Da impossibilidade da tributação das sobras cooperativas e **(2)-** Da afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF n.º 88, de 1999.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontados, requer que seja admitido e, no mérito dado provimento ao Recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

No Recurso Especial requer a reforma do Acórdão recorrido, com a declaração de nulidade e improcedência integral do Auto de infração, invocando-se a regra legal de **não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos** no tocante ao período autuado (fevereiro a outubro/1999), **incluídas captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados, aplicações financeiras e sobras**, consoante regência da legislação específica na Lei n.º 5.764/71, reforçada pela Lei n.º 10.676, de 2003, eis que cooperativa, na prática de atos cooperativos, não aufera receita (a receita é do cooperado), falecendo-lhe a base de cálculo do tributo em exame conforme entendimento jurisprudencial do CARF e do STJ (cita vários), além do que, os valores da COFINS relativos às competências anteriores a novembro de 1999 (que inclui todas as competências autuadas) não poderiam ser exigidos, conforme prevê o **Ato Declaratório SRF n.º 88/99**, conjugado com o **Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal**.

Para comprovação da divergência aponta os seguintes Acórdãos paradigmas: n.ºs 204-02.084 e 103-23.202 para o item 1, e Acórdãos n.ºs 203-08.333 e 204-02.084, para o item 2.

1 - Impossibilidade da tributação das sobras cooperativas

Quanto a essa **matéria**, após o cotejamento/analises dos Acórdãos (recorrido e paradigmas), restou concluído que no Acórdão paradigma n.º 204-02.084, foi decidido, numa cooperativa de trabalho médico, que somente a partir de novembro de 1999 é que se pode excluir

as sobras líquidas da apuração do PIS. No Acórdão paradigma n.º 103-23.202, foi decidido que não incide a CSSL sobre as sobras cooperativas, pois não se incluem no conceito de lucro.

Assim, verificou-se NÃO haver divergência jurisprudencial por falta de identidade fática entre o caso aqui tratado e aquele do paradigma.

2 - Afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF 088/99

Alega, a recorrente, que, no confronto das decisões estaria comprovada a divergência, pelos seguintes motivos:

- No **Acórdão recorrido** decidiu-se que as **cooperativas de crédito** são reguladas pelas normas incidentes sobre a instituições financeiras da Lei n.º 8.212, de 1991 e com o advento da Lei n.º 9.718, de 1998, a tributação incidiu sobre todas as receitas auferidas, com efeitos a partir de fevereiro de 1999, não se aplicando, por conseguinte, o AD/SRF n.º 88/99; e

- De outro lado, no **Acórdão paradigma n.º 203-08.333**, que trata de cooperativa de crédito, decidiu-se que se aplica o AD/SRF N.º 88/99, que declarou que revogação da isenção do PIS e da COFINS somente começa a vigor após novembro de 1999.

Para isso, apresentou a ementa do **Acórdão paradigma n.º 203-08.333**, de 10/07/2002:

COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Consoante o AD/SRF 088/99, as Contribuições para o PIS/PASEP e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas **sociedades cooperativas** serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês do novembro de 1999. O inciso I do art. 6. da LC n.º 70/91, referente à isenção da COFINS para as sociedades cooperativas em relação aos atos cooperativos, foi revogado pela referida MP somente a partir de 30.06.1999. O período autuado está compreendido entre fevereiro e agosto de 1999 (...). Grifei

Por outro lado, reproduziu trecho do voto condutor do Acórdão:

“(...) O presente recurso versa sobre a incidência da COFINS sobre a receita das cooperativas de crédito, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, tal como exigido pelo auto de infração”.

Na análise de admissibilidade, foi verificado que o Acórdão paradigma n.º 203-08.333, trata de uma cooperativa de crédito, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, e decidiu que a revogação da isenção do PIS e da COFINS somente começa a vigor após novembro de 1999, nos termos da AD/SRF 088/99, muito embora o enfoque seja a revogação da isenção da COFINS. Já em relação ao **Acórdão paradigma n.º 204-02.084**, entendeu-se que não se aplica ao caso, pois trata de **outro tipo de cooperativa** (cooperativa de trabalho médico) que não a cooperativa de crédito, e o resultado do recurso, tanto no recorrido como no paradigma, foi contrário aos contribuintes, não havendo resultados oposto para configurar a divergência jurisprudencial.

O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CAREF, com base nas considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 1.020/1.024, **deu seguimento parcial** ao Recurso interposto pelo Contribuinte, apenas em relação à matéria: 2 - Afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF N.º 88/99.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 1.028/1.037, requerendo que seja negado provimento ao citado recurso interposto pelo Contribuinte.

Assevera que quanto aos fatos geradores ocorridos entre outubro/95 e fevereiro/96, aplica-se a alíquota prevista na LC 07/70, razão pela qual deve ser mantido o lançamento constante dos autos.

Aduz que o Recorrente, ao defender a incidência da MP Nº 1.212/95 no período em questão, acaba por violar o disposto no artigo 195, §6º da CF, que prevê a anterioridade nonagesimal aplicável às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social. Considerando-se o prazo de 90 dias, a MP Nº 1.212/95, de fato, somente poderia produzir efeitos a partir de fevereiro/96, devendo-se aplicar nesse interstício, as disposições da LC 7/70. Nessa perspectiva, não existe qualquer mácula no lançamento efetuado, devendo ser mantido o crédito tributário.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 1.020/1.024, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **Afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF Nº 88/99.**

Alega o contribuinte no Recurso Especial que, “os valores da COFINS relativos às competências anteriores a novembro de 1999 (que inclui todas as competências autuadas) não poderiam ser exigidos, conforme prevê o Ato Declaratório SRF nº 88/99, conjugado com o Princípio Constitucional da **anterioridade nonagesimal**”.

Ressalto que estamos a tratar nos autos, de exigência de COFINS da cooperativa de crédito (SICOOB SUL), nos seguintes período de apuração: fevereiro de 1999 a outubro/1999.

Destaca-se que o próprio contribuinte declara em seu Recurso Especial (fl. 968), que a SICOOB SUL se enquadra “com fulcro na sua realidade de cooperativa de crédito e instituição financeira não-bancária”.

Importa lembrar também que a insurgência da cobrança sobre o período específico de 02/1999 a 10/1999, abrange fundamentos jurídicos distintos, ou seja, causas de pedir distintas, ao contrário da discussão travada na via judicial (concomitância), que versa apenas sobre a não incidência da COFINS sobre a prática do ato cooperativo, enquanto que as alegações do **Recurso Especial** tratam da não incidência da COFINS.

Pois bem. As cooperativas de crédito tiveram sua natureza financeira reconhecida no inciso VIII, do art. 192 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional, embora tenha sido alterado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não deixou de incluir as referidas cooperativas no Sistema Financeiro Nacional. Veja-se:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, **abrangendo as cooperativas de crédito**, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) - Grifei

Como se vê, as cooperativas de crédito foram consideradas instituições financeiras, razão pela qual se submetem a regime jurídico específico, que são distinto das cooperativas comuns (sociedades cooperativas em geral).

No plano legal, o art. 15 e o parágrafo 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, confirma a equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras:

Art. 15. Considera-se:

I - (...).

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, **bem como a cooperativa**, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **cooperativas de crédito**, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

Da leitura dos artigos acima, não resta qualquer dúvida de que a cooperativa de crédito (cooperativas financeiras) recebem tratamento tributário diverso do reservado às demais cooperativas (gerais).

Nas cooperativas de créditos, os custos financeiros com a movimentação das quantias junto à Cooperativa não são suportados pelos seus associados, mas pelo “consumidor final”, o produtor, ao qual são disponibilizados os recursos necessários para a realização da sua atividade.

Com essas considerações, destaca-se que a especialidade das cooperativas de crédito frente às demais cooperativas resta evidente diante das operações que mantêm junto aos seus associados, equiparadas às operações de instituição financeira, havendo o legislador, nos diplomas legais retro mencionados, esclarecido que, realmente, a cooperativa de crédito é sujeito passivo da Contribuição para a COFINS.

Cabe destacar que, de fato, o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar (LC) nº 70/91, isentou as instituições financeiras e cooperativas do pagamento da COFINS:

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo **ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento**, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.” (Grifei)

Ocorre que essa isenção foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.718, de 1998, em cujo art. 3º, §§ 5º e 6º, este último incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, se lê:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil **e cooperativas de crédito**:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;” (Grifei).

Como se pode ver, na disciplina jurídica específica a que se submete as **cooperativas de crédito** em razão de sua natureza financeira, não há nada que exclua os atos cooperativos do campo de incidência da COFINS.

Passamos então, à matéria específica de divergência apontada no Recurso Especial do Contribuinte, que trata da “anterioridade nonagesimal”, referente a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, editada em **28/11/1995**, logo após a suspensão dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, que dispunha no seu artigo 15:

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”.

Esta Medida Provisória, após várias reedições, foi convertida na Lei nº 9.715, de 1998, que desta forma dispôs em seus artigo 2º, §1º e art. 18:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

(,,).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

No entanto, em 1999, o STF julgou inconstitucional (ADIn nº 1417-0/DF) o art. 15, da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, já convertida na Lei nº 9.715, de 1998, **entendendo que deveria ser aplicada a anterioridade nonagesimal**.

Dessa forma, a alíquota de 0,65% deveria incidir somente nos fatos geradores ocorridos a partir do nonagésimo dia da publicação da aludida Medida Provisória.

Já em 8 de junho de 2005, foi publicada a Resolução do Senado Federal nº 10, de 2005, a qual, suspendeu a “execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, **"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."**

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2005 – O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, quanto ao tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764, de 1971 (citado pelo Contribuinte no RE), se aplica às cooperativas de produção, de trabalho, e **não à cooperativa de crédito**, a qual está jungida às disposições dos art. 192, VIII, da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normalizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992 e 3.442, de 2007, do Banco Central do Brasil.

As cooperativas de crédito, apesar de sujeitas a norma geral que regulamenta a atividade cooperativa (os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 5.764, de 1971 – dispõe acerca da essência e da política do cooperativismo), **são instituições financeiras** (§1º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964) e sujeitam-se a legislação dessas instituições em matéria tributária. No caso da COFINS, encontram-se sujeitas a legislação aplicável às instituições de que trata o §1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991.

Portanto, conforme resta claro, diferente das demais sociedades cooperativas, a cooperativa de crédito se submete à legislação pertinente às instituições financeiras. Nesse diapasão, sofrerá a incidência de COFINS sobre suas receitas, consoante a Lei nº 9.718, de 1998, com as exclusões e deduções autorizadas pelas normas que regem a matéria.

Ato Declaratório nº 88, de 17/11/1999,

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.858, de 1999, declara que as contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da seguridade social- COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, **relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês do novembro de 1999.**" (Grifei)

Nessa perspectiva, temos que a isenção do art. 6º da LC 70, de 1991, foi revogada pela Lei nº 9.718, de 1998 (com efeitos a partir de fevereiro de 1999), em relação às cooperativas de crédito (cooperativa financeira), não existindo, portanto, qualquer mácula no lançamento efetuado neste processo, uma vez que no período abrangido pela autuação, a interessada devia Contribuição à COFINS sobre o seu faturamento ou receita bruta definido pelo art. 3º da referida Lei, com as deduções específicas estabelecidas no §6º desse artigo e, portanto, deve ser mantido o crédito tributário.

Conclusão

Em vista do exposto, conheço do recurso e no mérito voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se hígido os termos do Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos